

Ribas do Rio Pardo/MS, 03 de Junho de 2023.

Mensagem ao Legislativo n. 058/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 038, de 21 de junho de 2023,** acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 215/2023 (cópia anexo), que resumidamente manifestou pela criação de despesa pelos legisladores sem indicação orçamentária correspondente, no seguintes termos:

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa Médicos nas Emeis*, este, consistente na contratação de corpo de saúde exclusivo ao atendimento da Rede Municipal de Ensino sem indicar a competente dotação orçamentária para tanto.

O *ônus* criado amplia as competências da Secretaria de Educação para imputar a municipalidade programa de Programa Médico nas Emeis (Art. 2º,

da referida Lei Municipal), com equipe multidisciplinar para atendimento de saúde nas Emeis como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “Programa Medico nas Emeis” não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o mandamus legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.



Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

Assinado de forma  
digital por JOAO  
ALFREDO  
DANIEZE:02587  
945852  
DANIEZE:02587945852  
Dados: 2023.07.03  
10:25:06 -04'00'  
**JOÃO ALFREDO DANIEZE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO**  
**Vereador Presidente da Câmara Municipal**  
**Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS**

**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 038 de 21 de Junho de 2023

**Parecer nº 215/2023**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 038 de 21 de Junho de 2023 que *“Dispõe sobre a implantação do (Programa Médico nos EMEIS) do Município de Ribas do Rio Pardo - MS e dá outras providências.”*

O projeto de Lei Municipal n. n. 038 de 21 de Junho de 2023 do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães foi aprovado em sessão legislativa do dia 21 de Junho de 2023 com o seguinte corpo:

*Dispõe sobre a implantação do (Programa Médico nos EMEIS) do Município de Ribas do Rio Pardo - MS e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído no Município de Ribas do Rio Pardo o (Programa Médico nos Emeis) que funcionará como um sistema de prevenção a doenças infantis por meio de atendimento médico em todos os Emeis da rede municipal.

Artigo 2º O programa deverá contar com um profissional de pediatria, uma enfermeira e uma técnica em enfermagem. E prestará atendimento de avaliação ponderal (peso e altura), nutricional, atualização de vacinas, além dos profissionais passarem orientações preventivas (de diversas doenças) aos professores e demais responsáveis dos Emeis, que poderão posteriormente repassar aos pais.



Artigo 3º Os atendimentos deverão acontecer mensalmente e programados em datas específicas, devendo ser comunicados com antecedência para a direção do Emci a ser visitado, bem como exposto através de cartazes nos murais dos Emeis e demais órgãos públicos.

Artigo 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

## II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessório com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

João Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Partaria 03/12/2022

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa Médicos nas Emeis*, este, consistente na contratação de corpo de saúde exclusivo ao atendimento da Rede Municipal de Ensino sem indicar a competente dotação orçamentária para tanto.

O *ônus* criado amplia as competências da Secretaria de Educação para imputar a municipalidade programa de Programa Médico nas Emeis (Art. 2º, da referida Lei Municipal), com equipe multidisciplinar para atendimento de saúde nas Emeis como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “*Programa Medico nas Emeis*” não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

João Vítor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria 034/2022

Isto, conjugado com o mandamus legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do autógrafo de Lei Municipal n. 38 de 21 de junho de 2023.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 03 de Junho de 2023.

**JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022  
OAB/MS Nº. 17.920

